



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10280.003084/2003-49
Recurso nº. : 154.710
Matéria : IRPJ - EX.: 1999
Recorrente : KULUENE AGROPECUÁRIA S/A
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM/PA
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2007
Acórdão nº. : 105-16.264

PREJUÍZO - COMPENSAÇÃO - LIMITAÇÃO - O prejuízo formado em exercícios anteriores e, compensável independente de limitação é aquele advindo das atividades rurais. Havendo prejuízo de outras atividades seu valor está sujeito à limitação imposta pelo artigo 15 da Lei nº 9.065/95. Ainda que o contribuinte tenha no ano calendário da ocorrência do fato gerador receitas exclusivamente da atividade agropecuária, somente poderá compensar sem limitação o valor do prejuízo advindo da referida atividade.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KULUENE AGROPECUÁRIA S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 FEV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e ROBERTO BEKIERMAN (Suplente convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10280.003084/2003-49

Acórdão nº. : 105-16.264

Recurso nº. : 154.710

Recorrente : KULUENE AGROPECUÁRIA S/A

RELATÓRIO

KULUENE AGROPECUÁRIA S/A, CNPJ Nº 52.634.938/0001-67, já qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 1ª Turma da DRJ em BELÉM/PA, contida no acórdão de nº 3632 de 11 de fevereiro de 2005, que julgou lançamento improcedente.

Trata a lide de revisão da declaração de rendimentos correspondente ao Exercício 1999, ano calendário 1998, na qual foi constatada a compensação de prejuízos acumulados de períodos anteriores superior a 30% do lucro líquido ajustado, no que se refere a rendimentos de atividades em geral, excluídos os rendimentos de atividade rural, ensejando os seguintes dispositivos legais: arts. 193, 196, inciso III, 197, parágrafo único do RIR/94; art.15, parágrafo único da Lei 9.065/95.

Inconformada com a autuação a empresa apresentou a impugnação de fls. 62 a 67, na qual alega, em síntese, que somente aufer rendimentos provenientes de atividade rural.

Argumenta que ao se analisar a ficha 07 (Demonstração de Resultado), que instrui o auto de infração, verifica-se que valor de R\$ 1.022.398,52, o mesmo atribuído à atividade rural, erroneamente, aparece na última linha da coluna referente a atividades em geral e não como seria o correto da coluna referente à atividade rural, dando falsa impressão de que o resultado do período base não provém dessa atividade, mas de outras, não exercidas pela impugnante.

A 1ª Turma da DRJ em BELÉM/PA analisou a autuação bem como a impugnação e julgou procedente o lançamento, sob os seguintes argumentos:

No que concerne à atividade rural, a lei prevê tratamento fiscal diferenciado, pois os prejuízos fiscais oriundos da atividade rural podem ser



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 10280.003084/2003-49

Acórdão nº. : 105-16.264

compensados com resultados positivos obtidos desta mesma atividade, não se sujeitando à limitação instituída pela Lei 8.981/95 (art. 42). A compensação dos prejuízos fiscais da atividade rural está regulada no Art. 14 da Lei nº 8.023/90, matriz legal do Art. 507 do RIR/94, *verbis*:

"Art. 507. O prejuízo apurado pela pessoa jurídica que explorar atividade rural incentivada, na forma prevista no art. 350, poderá ser compensado com o resultado positivo obtido em períodos-base posteriores (Lei nº 8.023/90, art. 14)."

Ora, como se vê, os prejuízos fiscais oriundos da atividade rural estão, efetivamente, fora da limitação dos 30%.

Ao analisar os extratos da DIRPJ referente aos exercícios 1999 e 1998, anos calendário 1998 e 1997, constata-se que a Impugnante não declarou auferir receitas provenientes de outras atividades que não a atividade rural.

Cabe salientar que ao analisar a Ficha 07, linhas 51 e anteriores da DIRPJ exercício 1999, ano calendário 1998, fls. 35, que o lucro líquido do período base foi R\$ 1.022.398,52, e que deveria ser indicado na coluna de atividade rural, e não na coluna de outras atividades, como o foram declarados todos os demais valores que compuseram o resultado. Sendo este resultado de atividade rural a compensação com prejuízos fiscais oriundos da atividade rural estão, efetivamente, fora da limitação dos 30%.

Inconformada a empresa apresentou recurso voluntário de fls.121/132 argumentando, em epítome:

Argumenta estar desobrigada de observar a limitação de 30% na compensação dos prejuízos fiscais pelo fato de dedicar-se unicamente à exploração de atividade rural.

Cita doutrina acerca do tema.

Cita julgados do Egrégio Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 10280.003084/2003-49
Acórdão nº. : 105-16.264

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

O recurso é tempestivo dele tomo conhecimento.

Preliminarmente o contribuinte alega a nulidade da ciência do Acórdão recorrido em virtude da Administração não ter esgotado os outros meios de ciência previstos na legislação.

Ocorre que tal mácula se é que existiu foi solucionada por proposta da PFN, fls. 115/116, através de correspondência remetida para o endereço eleito pelo sujeito passivo, devidamente recebido em 11 de abril de 2006 e, reaberto o prazo a empresa apresentou dentro do interregno legal o recurso voluntário.

Inicialmente cabe dizer que a recorrente alega que só exerce atividade rural.

Não assiste razão, tendo em vista que a única prova é uma declaração do agrônomo, fl 147, pois o Certificado da SUDAM, não é prova de que a empresa só pratica atividade agropecuária. No entanto no contrato de constituição da sociedade civil, fls. 69 consta prestação de serviços e da ata de transformação em S/A constam outras atividades além da agropecuária, conforme fl. 75, sendo portanto possível que o prejuízo tenha sido formado da prestação de serviços ou de comércio e indústria conforme seus contrato social e ata citados.

Caberia à recorrente efetivamente comprovar que só exerceu atividade rural, porém as provas a seu favor não foram carreadas aos autos, pelo contrário militam contra sua pretensão.

De fato a decisão reconhece que a receita no ano calendário de 1998, proveio de atividade rural, porém o prejuízo advindo de tal atividade em anos anteriores se limita a R\$ 201.381,60.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10280.003084/2003-49

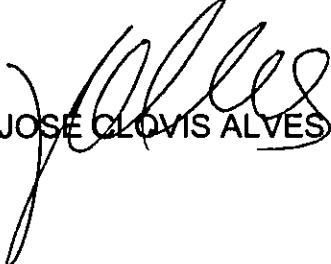
Acórdão nº. : 105-16.264

Não é o fato de no exercício a empresa ter somente atividade rural que dá a ela o direito de compensar prejuízos advindos de outras atividades exercidas em anos pretéritos.

Poderia por exemplo trazer livros documentos de anos pretéritos, balanços balancetes, etc, que pudessem comprovar que na formação dos prejuízos exercera somente atividade rural, porém não o fez e como os dados utilizados pela SRF provêm de informações dadas pela própria autuada, não há como deferir o seu pleito.

Assim, conheço do recurso e no mérito voto no sentido de NEGAR-LHE provimento.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2007.


JOSE CLOVIS ALVES